

**Parecer Jurídico 21/2017**

Projeto de Lei 13/2017, que

**“Altera dispositivos da Lei 2.912, de 06 de maio de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado e dá outras providências”**

**Autoria: Poder Executivo**

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima mencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

Na Justificativa verifica-se que o Executivo Municipal, através do presente Projeto de Lei, solicita a esta Casa Legislativa, autorização para alterar dispositivo na Lei nº 2.912/2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado, especificamente ao art. 95, § 1º.

Remetem seus fundamentos para esclarecer que a referida alteração se faz necessária, em razão de que a Lei 2.913/2011, que dispõe sobre o Plano de carreira do magistério Público Municipal, define para estes profissionais, férias anuais de 45(quarenta e cinco dias).

Desta forma, foi identificado erro material no multiplicador previsto para o cálculo proporcional mensal das férias, constante do texto original do art. 95, § 1º, da Lei 2.912/2011, que refere no texto vigente como sendo equivalente a 2,5 dias para cada mês ou fração superior a 14(quatoze) dias de trabalho.

Esta fração estaria correta se o período aquisitivo de férias do magistério fosse de 30(trinta) dias, seguindo a fórmula: 30 dividido por 12 = 2,5. Todavia, em se tratando de férias de 45 (quarenta e cinco dias), como é o caso dos



profissionais do magistério (art. 21 da lei 2.913/2011), a fórmula deve ser: 45 dividido por 12 = 3,75 dias por mês trabalhado.

Portanto, a justificativa enviada pelo Poder Executivo bem esclarece a motivação da alteração proposta.

Passamos assim, a análise técnica e legal do presente Projeto de Lei:

#### **Quanto a Técnica Legislativa:**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o presente PL segue as normas técnicas da LC nº 95/98, estando adequado tecnicamente.

#### **Quanto à iniciativa:**

O presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo normatização sobre matéria que disponha sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do município, NÃO se registrando, desta forma,



qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, §1º, II, 'a', da CF, aplicado por simetria, bem como art. 60, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

### **Quando à constitucionalidade:**

Conforme o artigo 30, III, da Constituição Federal, está assim positivado a competência municipal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)*

Na Constituição Estadual, quando trata da Administração Pública, o Estado assim dispõe:

### **CAPÍTULO IV**

#### ***DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

##### ***Seção I***

###### ***Disposições Gerais***

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*

*I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;*



*II - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;*

*III - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;*

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

*V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*

Ainda na Constituição Estadual, quando trata dos direitos dos servidores públicos civis, o Estado assim dispõe:

## *Seção II*

### *Dos Servidores Públicos Civis*

*Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*

*(...)*

*IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;*

Desta forma, o referido PL é constitucional, cuja matéria está regulamentada nas Constituições Federal e Estadual, conforme demonstrado.



Quando à legalidade, em observância às leis infraconstitucionais:

Conforme Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição federal e desta Lei orgânica municipal;*

*(...)*

*XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Na Lei Municipal nº 2913/2011, que dispõe sobre o Plano de carreira do magistério público municipal de Gramado, as férias do titular de cargo da carreiras de profissional do magistério serão de 45(quarenta e cinco) dias, conforme art. 21, senão vejamos:

*"Art. 21 As férias do titular de cargo da carreira de Profissional do Magistério serão de 45(quarenta e cinco) dias e, quando em exercício nas unidades escolares, serão concedidas preferencialmente nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas das escolas."*

Desta forma, a alteração ora apresentada está adequada, corrigindo um erro material do texto original, que poderia, se mantido, gerar conflitos e irregularidades no cálculo das férias proporcionais aos servidores dos magistério, nos nos casos onde não estivesse completo o período aquisitivo de um ano.

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 13/2017 está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade no referido PL, motivo pelo qual exara **Parecer jurídico favorável**.



Repassamos, desta forma, aos nobres vereadores para análise de mérito, no que couber.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 09 de maio de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402